



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 032 /2008  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 19/ 11/ 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000765/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415553  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – JANEIRO A JUNHO 1999 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ART. 18, § 4º, DA LEI 12.670/96 – INCLUSÃO DO ALCOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE NO ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 12.670/96 POR MEIO DA LEI 13.569/2004 - FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 54, i, “B”, DA LEI 12.732/97 – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA decorrente das entradas de álcool etílico hidratado carburante, durante o período de julho a dezembro de 1999.

Na espécie, a empresa autuada teria deixado de recolher o ICMS no montante de R\$ 60.628,64 (sessenta mil seiscientos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 464 e 468 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 246.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação e documentos de fls. 250 a 287.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, pelo fato da época do fato gerador – julho a dezembro de 1999 – a Lei 12.670/96 em seu Anexo único (art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96) não prever a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações com álcool hidratado, como estabeleceu para os demais combustíveis. No caso, o acréscimo do respectivo produto ao Anexo único de que trata o art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96 se deu com a Lei 13.569, de 30 de dezembro de 2004.

Interposto recurso de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 405/2007, sugerindo a reforma da decisão absolutória proferida em 1ª Instância e declarar a extinção do processo, com base no art. 54, I, “b”, da Lei 12.732/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Na hipótese sob exame, a meu ver, merece reforma a decisão singular de improcedência do auto de infração, no sentido de se declarar a extinção do processo, com fundamento no art. 54, I, "b", da Lei 12.732.

No caso, com bem decidiu a julgadora singular, na época do fato gerador – **julho a dezembro de 1999** – a Lei 12.670/96 em seu Anexo único (art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96) não previa a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações com álcool hidratado, como estabeleceu para os demais combustíveis. No caso, o acréscimo do respectivo produto ao Anexo único de que trata o art. 18, § 4º, da Lei 12.670/96 se deu com a Lei 13.569, de 30 de dezembro de 2004.

Ora, considerando o princípio da legalidade, a falta de previsão expressa na Lei para o regime de substituição tributária sobre o produto álcool etílico hidratado inviabiliza a análise de mérito, pela falta de possibilidade jurídica do pedido.

Segundo o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97, textualmente:

*Art. 54. Extingue-se o processo:*

*I – sem julgamento de mérito:*

*(...)*

*b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*

Na espécie, inexistindo, à época, previsão legal para o regime de substituição tributária para o produto álcool etílico hidratado, resta prejudicada a possibilidade jurídica da autuação.

À vista do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** do processo, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Oficial, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Francisca Marta de Sousa, porque esteve ausente por ocasião do relato.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

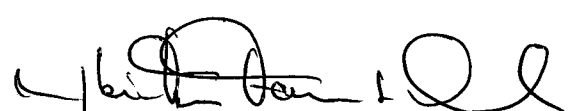
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO